DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls. 456

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: 06703913/2020.
RECORRENTE: CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., ora recorrente, contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, ora recorrida, por entender que a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa declarada vencedora está em desacordo com o Edital de Pregão Eletrônico (PE) Nº 20210005, bem como o ato de declarar a recorrida vencedora fere os princípios do julgamento objetivo, da estrita vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e da legalidade.

II. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PREGOEIRA

Em síntese, a Pregoeira esclarece que o recurso em questão insurge-se contra a sua decisão que classificou a empresa recorrida com fulcro no atestado emitido pela empresa DARLEY PALUDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CNPJ Nº 12.312.984/0001-25. Analisando o mérito do recurso em tela, a Pregoeira manteve a sua decisão, asseverando que todo o procedimento de análise da documentação de habilitação e da proposta comecial da empresa INVITECH se deu de acordo com o rito editalício e, por conseguinte, seguiu os ditames legais e os princípios que regem o pregão.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 457

III. DA ANÁLISE

De início, observo que o procedimento recursal segue o rito estabelecido nas Leis Federais Nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como a regulamentação do Decreto Estadual Nº 33.326, de 29 de outubro de 2019. Portanto, com fulcro no Artigo 12, inciso II, do supracitado decreto, conheço do recurso em epígrafe e passo a decidir.

Examinando o mérito da questão levantada pelo presente recurso, destacamos as seguintes passagens nas informações da Pregoeira:

> "Todo o ponto controverso se detém na análise do subitem 11.6., alínea a), do instrumento convocatório, segundo o qual *"A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado."* Ora, o atestado emitido pela empresa DARLEY PALUDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CNPJ Nº 12.312.984/0001-25, comprova que a empresa INVITECH efetuou a venda e instalação de 600 câmeras Hikvision analógicas e seus acessórios, de 200 DVR Hikvision de 04, 08 e 16 canais e seus acessórios e de 210 Centrais de Alarme, diversas marcas e seus acessórios.
>
> (...)
>
> Ao contrário do que a recorrente afirma, esta pregoeira agiu exatamente de acordo com o mandamento legal ao julgar vencedora a proposta da empresa INVITECH, pois a empresa atende a todos os requisitos exigidos no Anexo I do Edital para fornecimento dos equipamentos e ofertou o menor preço, sendo o critério do preço mais vantajoso a razão precípua de ser de qualquer pregão. Ora, em sede de negociação, a pregoeira logrou êxito em obter o melhor preço após a regular sessão pública de disputa de lances, atendendo ao princípio da ampla competitividade, do julgamento objetivo da proposta, e ao Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos*

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 458

termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****". (grifos nossos)*

(...)

Diante da efetiva comprovação da idoneidade da sociedade empresária que se sagrou vencedora, bem como de sua proposta condizente com todos os requisitos técnicos exigidos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de PE 20210005, não se poderia considerar que o atestado apresentado, cujo conteúdo foi acima descrito, estaria inválido apenas por não constar em seu rol nenhum dos equipamentos que se pretende adquirir com o presente procedimento licitatório. Tal conclusão fere o citado dispositivo constitucional, o qual impede exigências dezarrazoadas e/ou desnecessárias quanto à qualificação técnica e econômica. Na verdade, a empresa comprovou que exerce, robustamente, sua atividade econômica, que se traduz em serviços de comunicação multimídia, como atividade principal, e em comércio varejista de materiais elétricos, em comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e em comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, dentre outros. Isso porque a empresa, além de ter apresentado um atestado suficiente para provar sua capacidade operacional e técnica, em sede de contrarrazões apresentou atas de registro de preços, contratos e notas fiscais que demonstram ostensivamente ser fornecedora de diversos tipos de equipamentos a vários órgãos públicos, o que apenas confirmou ter sido acertado o entendimento da Pregoeira quanto à aceitação de seu atestado técnico. Inclusive o Contrato Nº 053/2021, celebrado entre a empresa INVITECH e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, conforme acostado em sua peça de defesa, contém um equipamento de switch, reforçando a diversidade de equipamentos que fornece a órgãos públicos e empresas."

Depreende-se, após a leitura das razões que levaram a Pregoeira a manter sua decisão, que é primordial identificar que o objeto constante do Edital de PE 20210005 possui a natureza jurídica de um bem comum de informática. Do contrário, não poderíamos nos afiançar no procedimento de pregão para sua compra. De acordo com o Art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual Nº33.326/19, considera-se bens e serviços comuns "bens cujos padrões de desempenho e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 459

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado". Cotejando a definição regulamentar com o conteúdo do atestado apresentado e aceito pela Comissão Permanente de Licitações da DPGE, temos que os equipamentos descritos no atestado anexado pela INVITECH tem exatamente a mesma natureza jurídica dos aparelhos descritos no Anexo I – Termo de Referência do Edital de PE 20210005, qual seja são bens comuns de informática, com aplicação usual na área de Tecnologia da Informação.

Ora, se nem mesmo na contratação de serviços técnicos mais especializados os tribunais de conta entendem que deve haver uma transcrição *ipsis litteris* do objeto descrito no edital no texto do Atestado de Capacidade Técnica, que dirá na aquisição de mercadorias comuns. Vejamos o que orienta o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU:

> **"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.**
> Representação de licitante apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2012 pela Telebras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de cadastramento de inventário físico e lógico de equipamentos da planta dessa estatal, com fornecimento da respectiva base de dados e, ainda, com aplicativo de acesso e manipulação da base. O relator, em face de "fatos não esclarecidos, passíveis de serem considerados como irregularidades" determinou à Telebras que suspendesse cautelarmente a execução do contrato já assinado e promoveu sua oitiva e a da contratada. Em seguida, além de investigar suposta restrição ao caráter competitivo do certame, cuidou de avaliar a aparente ilegalidade cometida pela comissão de licitação, por afronta ao disposto no subitem 3.2.7. do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deveria: "c) demonstrar ter executado os serviços em, pelo menos, duas bases de dados de Inventário Físico e Lógico de Telecomunicações para empresas do setor" – grifou-se. Isso porque um dos atestados apresentados pela vencedora "diz respeito a trabalho realizado para a Petrobras, empresa que não é do setor de telecomunicações". A Telebras ao se pronunciar a esse respeito, ressaltou que, a despeito de ser empresa da área de energia, a Petrobras é detentora de uma das maiores redes de telecomunicação do país. Por esse motivo, anotou o relator: "mesmo não havendo o atendimento literal desse item, já que sua parte final refere-se a empresa do setor de telecomunicações, a Telebras entendeu que a licitante não deveria ser desclassificada, pois os atestados apresentados foram suficientes para comprovar a qualificação técnica da empresa ...". Reconheceu, ao acatar essa justificativa, que a rede de telecomunicações da Petrobras é, efetivamente, uma das maiores redes do país, e que os serviços "realizados pela proponente na Petrobras tem

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Fls 460

> similaridade ao que será realizado na Telebras". Concluiu, então, que a comissão de licitação agira corretamente ao aceitar esse atestado. Lembrou, adicionalmente, que a segunda colocada havia apresentou proposta financeira em valor superior ao dobro do valor ofertado pela primeira colocada. Fez menção, por último, à alegada urgência da realização do sistema, que se fará necessário para a Copa das Confederações em junho de 2013 e ao fato de que o contrato encontrar-se com cerca de 20% de seu objeto executado. O Tribunal, ao ratificar proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação; b) revogar a medida cautelar que suspendia a execução do contrato. Acórdão Nº 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012." (Fonte: Informativo de Licitações e Contratos Nº 121)

Vejamos, outrossim, o Boletim de Jurisprudência 227, do TCU, Sessões de 11 de julho de 2018:

> **"Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços. Especificação. Competitividade. Restrição.** Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."

Portanto, assiste razão à Pregoeira quando afirma, em sua peça de Informações, o seguinte:

> "Perceba-se que a gama de atividades da empresa vencedora é variada, mas está totalmente condizente com a venda dos equipamentos descritos no instrumento convocatório, uma vez que o PE 20210005 tem por objeto *"Aquisição de switch de rede, access point dual band e rádios ponto a ponto, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência"*, os quais, por sua vez, constituem-se bens de informática de natureza comum, sendo suficiente a empresa demonstrar que comercializa habitualmente, e de forma idônea, equipamentos, acessórios e insumos que constam como objetivo da sociedade empresária, aos quais se aderem os equipamentos exigidos no Termo de Referência do PE 20210005. **Pensar diferente seria deixar de seguir o próprio mandamento constitucional de proceder a uma licitação que exija tão somente o que for indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, e, igualmente, deixar de celebrar contrato com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa a esta Defensoria Pública e que atende tecnicamente ao interesse público, o qual não pode ser fulminado por formalidades excessivas, desnecessárias e, portanto, contrárias à sistemática do pregão, que prima pela celeridade, eficiência, economicidade e razoabilidade." (grifos nossos)**

No que pertine aos princípios jurídicos que regem toda e qualquer disputa pública, transcrevemos o valioso raciocínio do autor Joel de Menezes Niebuhr, contido em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (8ª Edição – Revista, ampliada e atualizada de acordo com o Decreto Nº 10.024/19. Ed. Fórum, 2020):

> "... a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no *caput* do artigo 37 (...)
> A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da celeridade e o da finalidade.
> O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora do mercado, especialmente com preços elevados. **O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidade de terceiros, para que possa satisfazer aos interesses da coletividade e cumprir a sua missão institucional.**" (grifos nossos)

Portanto, a Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública procedeu à seletividade da proposta de acordo com o teor do Edital de Pregão Presencial Nº 20210005, com os princípios que regem o pregão e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante acima citados.

Por fim, deve-se atentar que, no que diz respeito à fundamentação jurídica da habilitação, o dispositivo legal que se aplica a este edital não é o Art. 30, Inciso II, da Lei Nº 8.666/93, conforme indicado na peça recursal, e sim o Art. 4º, inciso XIII, da Lei Nº 10.520/02, o qual prescreve que *"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"*.

FLS 462

Nessa esteira, não se aplica a este pregão a sistemática mais formal dos Arts. 28, 30 e 31 da Lei Nº 8.666/93, conforme debatido no recurso da empresa CORESEC. Isso porque o arcabouço legal aplicável a este certame é o previsto na Lei Nº 10.520/02. Assim, considerando que no pregão os documentos de habilitação se prestam exclusivamente à avaliação dos licitantes, considero que o atestado apresentado cumpriu com tal desiderato, uma vez que demonstra a venda e instalação de bens de informática de natureza comum que estão na seara de atuação da INVITECH, denotando, pois, sua capacidade em nos fornecer equipamentos do mesmo gênero, e que nem mesmo exigem da futura contratada instalação.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, devendo ser mantida a classificação da empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, porquanto foi legal e constitucionalmente declarada vencedora do certame de Pregão Eletrônico Nº 20210005.

Fortaleza, 11 de junho de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará